



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## REQUERIMENTO

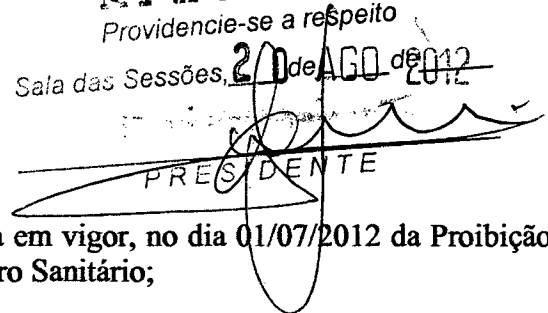
Nº 407/2012

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 20 de AGO de 2012

  
PRESIDENTE

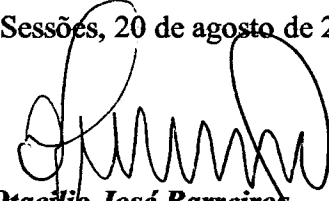
**Considerando** a entrada em vigor, no dia 01/07/2012 da Proibição do Despejo de Entulho de Construção no Aterro Sanitário;

**Considerando** que lamentavelmente, em nosso Município não foi instalado a necessária e desejada Usina de Tratamento desses resíduos quase 100% reaproveitáveis com ganhos inestimáveis ao meio ambiente e à economia das construções;

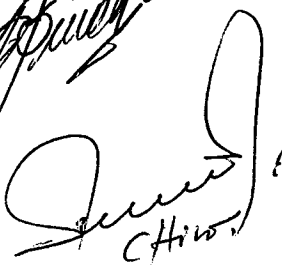
**Considerando** que essa omissão do Poder Público tem acarretado prejuízos e aborrecimentos aos caçambeiros de contribuintes que são obrigados a transportar esses resíduos para outros Municípios.

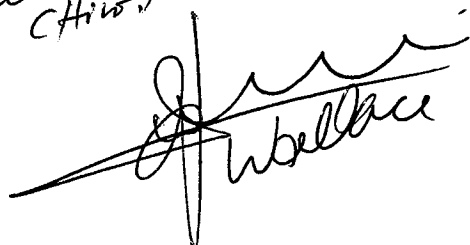
Nessas condições, **requero** à Mesa, pelos meios regimentais, seja o presente encaminhado à Promotora do Meio Ambiente, **Dr.ª Telma Regina Fernandes do Rego Pagoto**, para que se digne proceder com eventuais providências no âmbito ministerial, enviando-lhe cópia da Lei Complementar nº 107/2012.

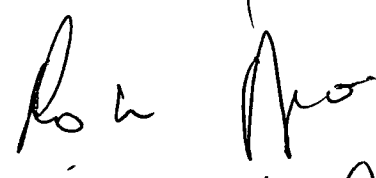
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2012.

  
Otacilio José Barreiros  
Vereador



  
Chico



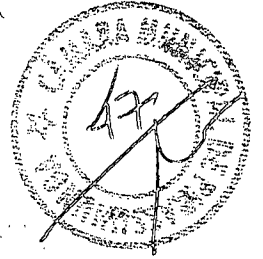


  
Natal Fuchs





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 24 DE ABRIL DE 2012

*“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, quanto à caracterização da triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem de destinação final adequada, no âmbito do Município de Pirassununga”.....*

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

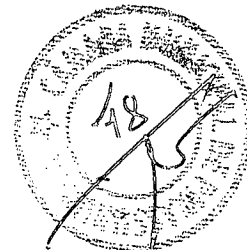
Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil, de demolição, demais obras e serviços de engenharia, bem como os resíduos sólidos verdes gerados por ações de supressão de vegetação, de árvores isoladas, manutenção de jardins, e aparas de grama, e demais atividades similares no Município de Pirassununga, serão regidos por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e resíduos verdes visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade assim como a Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes tem como objetivos:

- I - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;
- III - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - Estimular a redução da geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes prolongando a vida útil dos aterros;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, e demais agentes envolvidos.



CAPÍTULO III  
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Resíduos Verdes: são os resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de ações e intervenções para a limpeza e manutenção de terrenos; supressão de vegetação; manutenção dos jardins; arborização urbana; hortas das habitações, ou outros espaços de uso público e/ou privado, nomeadamente composto por aparas, raízes, troncos, ramos, galhos, folhas, restos de vegetais herbáceos;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de Resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

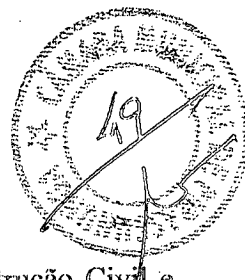
VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Área de Transbordo e Triagem - ATT: é o estabelecimento privado ou público destinado ao recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes gerados e coletados por agentes públicos ou privados, e que deverão ser usadas para a triagem dos resíduos recebidos, beneficiamento, transformação, e posterior remoção para adequada disposição final.

XI - Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.



Art. 5º Para efeito desta Lei os Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes são classificados da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios - fios) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras, resíduos verdes e outros;

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

### TÍTULO III

#### DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos verdes o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Verdes compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

### CAPÍTULO II

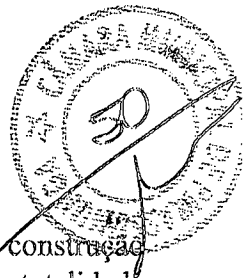
#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Pequenos geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública não exceda em sua totalidade o volume 3 m<sup>3</sup> (três metros cúbicos);

II - Grandes geradores: são aqueles cujo volume de resíduos da construção civil e/ou verdes gerados em propriedade privada ou área pública exceda em sua totalidade o volume de 3 m<sup>3</sup> (três metros cúbicos).

Art. 9º O gerador, pequeno ou grande, deverá se responsabilizar pela segregação, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos de que trata esta Lei em áreas indicadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O gerador poderá realizar o transporte por meios próprios ou por contratação de serviço de transporte cadastrado pela Prefeitura.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

CAPÍTULO III  
DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 11 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pela SAMA, em conformidade com o disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pela SAMA.

Art. 12 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá minimamente contemplar os seguintes elementos:

I - Caracterização dos resíduos: o gerador deverá identificar, qualificar, e, quantificar os resíduos conforme as classes definidas nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

Art. 13 Nas obras que gerem resíduos das classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à SAMA, plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 14 Os resíduos de que trata esta Lei Complementar poderão ser reutilizados, desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata esta Lei Complementar só poderão ser estocados temporariamente no local em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras áreas identificadas no âmbito do Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 15 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Verdes deverá conter os seguintes documentos:

- I - Uma cópia do projeto arquitetônico da obra;
- II - Três cópias de planilha descritiva de resíduos da construção civil e/ou verdes, e de cronograma de remoção de resíduos;
- III - Cópia dos arquivos em formato digital da planilha descritiva de resíduos de que trata esta Lei e de cronograma de remoção de resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da planilha e do cronograma, e os dos respectivos arquivos em formato digital, deverão ser enviados à SAMA para o devido controle.

CAPÍTULO IV  
DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE DESTINAÇÃO DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 16 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

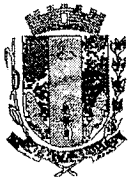
Art. 17 Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil e resíduos verdes sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão, conforme o caso, serem reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Os resíduos de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO V  
DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO E DE BENEFICIAMENTO

Art. 19 A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 A Prefeitura poderá implantar pontos de entrega, caso o volume de resíduos de que trata esta Lei Complementar e o interesse público os justifiquem.

Art. 21 A Prefeitura poderá estabelecer concessões ou permissão, preferencialmente, à entidades não governamentais de caráter sócio-ambiental e ecológico e, à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 22 A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 23 A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI  
DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS  
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 24 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos de que trata esta Lei Complementar deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador na SAMA.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a SAMA deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar documento fiscal, correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

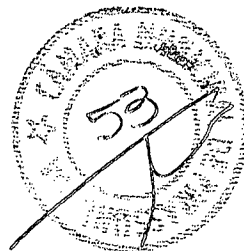
- I - Identificação do gerador;
- II - Data e local da retirada;
- III - Natureza do resíduo;
- IV - Destino final.

§ 3º Para a identificação do gerador a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, são necessárias as seguintes informações:

- a) Nome completo do responsável pelo empreendimento e/ou imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) Endereço completo;
- c) Número de documento de identidade;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Endereço completo do local de geração do resíduo;
- f) Número da inscrição cadastral do imóvel;
- g) Número do processo administrativo, licença ambiental, alvará, ordem de serviço ou documento equivalente para autorização de reforma e/ou demolição.

§ 4º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil e resíduos verdes.

Art. 25 Os critérios e exigências a serem cumpridos para cadastramento e realização da atividade de que trata a presente seção, serão definidos por legislação específica, visando assegurar a coleta e o transporte seguro e racional dos resíduos, bem como sua disposição em área adequada, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Prefeitura manterá cadastro de pessoas, física e jurídica, definidos como transportadores de resíduos da construção civil e resíduos verdes, através do órgão de trânsito municipal e da SAMA.

§ 2º A legislação de que trata o *caput* deste artigo definirá, entre outras exigências, as instalações e os equipamentos mínimos de que deverão dispor os transportadores e os procedimentos operacionais a serem cumpridos para a sua realização.

CAPÍTULO VIII  
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 26 Com o objetivo de divulgação e conscientização, a SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 27 A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil, jardineiros e demais agentes envolvidos, visando à redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

CAPÍTULO VIII  
DO INCENTIVO AO USO E À RECICLAGEM DE RESÍDUOS  
DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VERDES

Art. 28 A Prefeitura poderá, por meio de lei específica, estabelecer programa e ações para o incentivo ao uso e aplicação de materiais e agregados reciclados de resíduos da construção civil e resíduos verdes, em empreendimentos, que atendam aos seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIORASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - Serem oriundos de unidade de beneficiamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes devidamente autorizada nos termos desta Lei Complementar;

c,  
II - Que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

TÍTULO III  
DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29 Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos de que trata esta Lei, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 30 Cabe a Prefeitura fiscalizar, direta ou indiretamente o Gerenciamento de Resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta Lei Complementar, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes dos grandes geradores.

CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Verdes, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Seção I  
Da Fiscalização

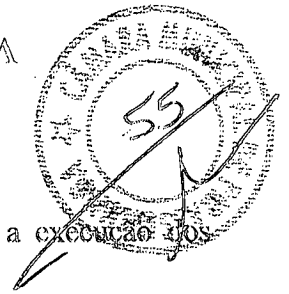
Art. 32 O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e, guarda municipal nas suas respectivas áreas de competência, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 33 A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil e resíduos verdes, de que trata o artigo 31, desta Lei Complementar deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 34 Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta Lei Complementar, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra ou o serviço, embargados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 35 A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará os seguintes procedimentos:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo ou suspensão da atividade;
- IV - Cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 36 A aplicação de penalidades referidas nesta Lei Complementar não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III  
Da Advertência

Art. 37 A Advertência para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do advertido.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador.

Art. 38 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Seção IIII  
Das Penalidades

Art. 39 Constatado o não cumprimento da Advertência serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 35, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Advertência.

Art. 40 Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei Complementar caberão as seguintes penalidades:

I - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 250 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

II - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 2.500 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

III - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de 5.000 UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da Multa ou do indeferimento do recurso, serão de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

Art. 41 Nas reincidências, as Multas serão cominadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 42. O produto da arrecadação em pagamento das infrações previstas nesta Lei, constituirá receita ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

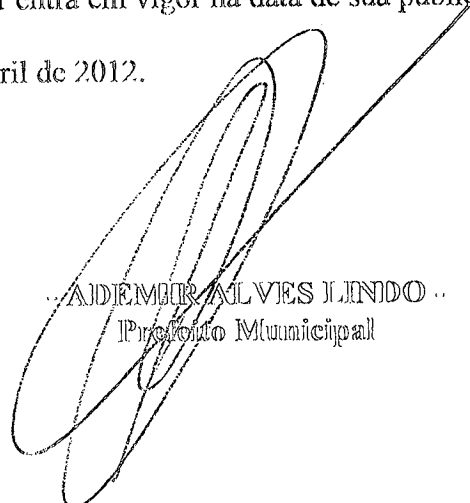
TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os grandes geradores de resíduos da construção civil e resíduos verdes terão até 1º de janeiro de 2013 para que incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 44. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

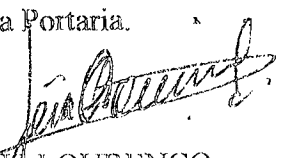
Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de abril de 2012.



ADEMIR ALVES JUNDO  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.



JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.